TC 3.696/2018

SUBVENÇÃO. EXERCÍCIO 2017. ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE AMIGOS DO MUSEU LASAR SEGALL. APROVADO. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. Votação unânime.

3.014ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a prestação de contas da subvenção concedida à Associação Cultural de Amigos do Museu Lasar Segall, referente ao exercício de 2017, no valor de R$ 144.207,80 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta centavos), acrescido da rentabilidade de R$ 778,41 (setecentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), totalizando R$ 144.986,21 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), quitando a entidade beneficiária.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que:

1) A Associação Cultural de Amigos do Museu Lasar Segall cumpra rigorosamente o disposto na legislação norteadora da prestação de contas das subvenções recebidas.

2) A Secretaria Municipal de Cultura e a Comissão de Fiscalização de Subvenções Culturais adotem medidas imediatas para adequar os seus procedimentos a fim de cumprir adequadamente as competências de Controle Interno que lhe foram conferidas pelas legislações vigentes.

ACORDAM, também, à unanimidade, consoante declaração de voto apresentada pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, em recomendar que a Associação Cultural de Amigos do Museu Lasar Segall adote medidas no sentido de:

1) Cumprir o prazo para encaminhamento da prestação de contas à SMC, previsto no Decreto 33.872/93;

2) Efetuar o pagamento de modo que cada cheque emitido corresponda a uma despesa paga, em atendimento ao disposto no item III, alínea b, da Instrução TCMSP 01/85;

3) Observar as Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial, a NBC TG 07(R2), para a elaboração das demonstrações contábeis.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, consoante declaração de voto apresentada pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, em determinar à Secretaria Municipal de Cultura a adoção de medidas objetivando:

1) celeridade na análise de prestação de contas, no cumprimento do seu papel institucional de órgão de controle interno, para o atendimento do princípio da eficiência;

2) produção de relatório pela Comissão de Fiscalização de Subvenções Culturais, para dar transparência aos trabalhos e procedimentos adotados pela referida comissão no exercício da função de controle interno;

3) registro no processo de prestação de contas da fiscalização exercida pela CFSC, quanto ao cumprimento da contrapartida da subvenção concedida, na forma do disposto no inciso III do artigo 2º do Decreto 51.511/10;

4) publicação da Ata da reunião da Comissão de Fiscalização de Subvenções Culturais – CFSC.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Associação Cultural de Amigos do Museu Lasar Segall, à Secretaria Municipal de Cultura, à Comissão de Fiscalização de Subvenções Culturais da Secretaria Municipal de Cultura e à Controladoria Geral do Município.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de dezembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise da Prestação de Contas de Subvenção, concedida à Associação Cultural de Amigos do Museu Lasar Segall – ACAMLS, no exercício de 2017, no valor de no valor de R$ 144.207,80 (cento e quarenta e quatro mil duzentos e sete reais e oitenta centavos), acrescido da rentabilidade de R$ 778,41 (setecentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), totalizando R$ 144.986,21 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos).

Na análise de fls. 28/28vº, a Coordenadoria III, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, constatou que a documentação encaminhada pela entidade (fls. 02/26) não continha análise da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, responsável pela subvenção, observando ainda que em Acórdão prolatado no TC 2.743/2017 foi determinado à SMC a adoção de medidas imediatas para adequar os seus procedimentos, com vistas ao cumprimento das competências de controle interno.

Assim, a Secretaria Municipal de Cultura (fl. 31) e a Associação (fl. 30) foram oficiadas e em resposta a Origem encaminhou o documento de fl. 32, informando que seriam adotadas as providências necessárias, e a Associação, os documentos de fls. 36/56. Posteriormente, em resposta ao ofício de fl.60, a Secretaria encaminhou os documentos de fls. 63/65.

Após, a Coordenadoria III, em nova análise da prestação de contas (fls. 86/89vº), destacou que**:**

- *"Os pagamentos foram efetuados após o recebimento do numerário;*

- O numerário foi aplicado para Despesas de Custeio;

- *As despesas relacionadas às fls. 04/06 estavam contabilizadas e documentadas;*

- Os funcionários remunerados com recurso da Subvenção estavam registrados no livro de Registro de Empregados;

- Os extratos bancários demonstram que a Entidade aplicou os recursos recebidos no mercado financeiro.".

Entretanto, na conclusão de sua análise, concluiu que a prestação de contas *"apresentou as seguintes irregularidades/apontamentos:*

- A prestação de contas da subvenção social concedida à ACAMLS foi apresentada à SMC [Secretaria Municipal de Cultura] *fora do prazo previsto no art. 4º do Decreto 33.872/93;*

- Não consta dos autos, comprovante da publicação da Ata da reunião do CFSC [Comissão de Fiscalização de Subvenções Culturais], o que evidencia o desatendimento do disposto no §6º do art. 2º do Decreto 51.511/10;

- Houve pagamento de mais de uma despesa por meio de um único cheque, contrariando o disposto no item III, alínea a, da Instrução TCMSP 01/85;

- Não consta do PA evidências de que o CFSC [Comissão de Fiscalização de Subvenções Culturais] *exige o cumprimento e atende o disposto no inciso III do art. 2º do Decreto 51.511/10;*

- As demonstrações contábeis apresentadas não estão de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial, a NBC TG 07 (R2)."

A Auditoria apontou também que:

"O prazo consumido para a análise da prestação de contas (25.06.18 a 14.08.18) foi de 50 dias. O prazo decorrido entre a emissão do parecer da Comissão de Fiscalização de Subvenções Culturais (14.08.18) e a publicação da aprovação das contas pela SMC (20.10.18) foi de 67 dias, o que resulta no prazo total para análise e aprovação da prestação de contas de quase 120 dias. Ressalva-se que, o lapso temporal consumido no processo de análise e prestação de contas da subvenção pode ocasionar dificuldades e comprometer a solicitação de recursos pela ACAMLS para o próximo exercício."

Neste sentido, a Auditoria sugeriu a seguinte recomendação:

"... à SMC proceder a análise da prestação de contas das subvenções com maior celeridade, no cumprimento do seu papel institucional de órgão de controle interno, para o atendimento do princípio da eficiência, assim como a elaboração de relatórios analíticos expondo as análises efetuadas pela CFSC [Comissão de Fiscalização de Subvenções Culturais] *dando transparência e fundamentando o parecer exarado (arts. 37, 70, caput, 74, II da Constituição Federal e art. 57 do Decreto 51.714/10)."*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 91/92) assim se manifestou:

"Conforme se depreende da leitura dos autos deste TC, a Equipe de Auditoria realizou detalhada análise dos documentos acostados aos autos, tendo produzido relatório que se cingiu a conclusões e constatações de natureza fática e técnico-contábil.

Neste sentido, em razão do caráter dos apontamentos e das conclusões alcançadas pela Auditoria, e por não vislumbrar questionamentos

jurídicos a serem acrescidos a estes autos com base nos documentos juntados, acompanhamos a posição da Especializada por seus próprios fundamentos, sugerindo o acolhimento da prestação de contas examinada, com as ressalvas consignadas pela Especializada, outorgando-se após, quitação à Entidade Subvencionada." (grifo nosso).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 94/95) assim se manifestou:

"(...) a Procuradoria da Fazenda Municipal requer o acolhimento, por regular, da prestação de contas relativa à subvenção tratada nestes autos, bem como a outorga de quitação a entidade interessada, independente das recomendações para o aperfeiçoamento dos procedimentos." (grifo nosso).

E a Secretaria Geral (fls. 98/99vº) observou que:

"No exame da documentação comprobatória das despesas foi constatado que (i) os pagamentos ocorreram após o recebimento do numerário; (ii) o numerário foi aplicado em despesas de custeio; (iii) as despesas estavam contabilizadas e documentadas; (iv) os funcionários remunerados com recursos da subvenção estavam devidamente registrados no livro de Registro de Empregados; (v) os extratos bancários evidenciam que os recursos recebidos foram aplicados no mercado financeiro. Por outro lado, foi identificado pagamento de várias despesas por meio de um único cheque, contrariando o disposto nas Instruções 01/85 deste Tribunal.

A Auditoria também fez ressalvas atinentes à Comissão de Fiscalização de Subvenções Culturais, dado que, no Processo Administrativo 2017-0168.421-3, que cuida da análise da prestação de contas no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, constam relatórios parciais das atividades mensais da Associação. Também foi constatada a falta de evidências da realização de visitas trimestrais à referida entidade.

Considerando que não restou evidenciado nos autos a utilização indevida dos recursos repassados pela Prefeitura, esses apontamentos podem, (...) ser objeto de recomendação a ser observada em futuras prestações de contas.

À vista do exposto e na esteira da manifestação da AJCE, sou de opinião que a prestação de contas apresentada pela Associação Cultural de Amigos do Museu Lasar Segall, referente à subvenção do exercício de 2017 e respectiva rentabilidade, reúne condições de acolhimento, com posterior outorga de quitação à referida entidade, sem embargo das recomendações e determinações que Vossa Excelência julgar necessárias, tendo em vista os achados de auditoria consubstanciados no relatório de fls. 86/89." (grifos nossos)

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente da análise da Prestação de Contas da Subvenção concedida à Associação Cultural de Amigos do Museu Lasar Segall no exercício de 2017.

Em sua análise, a Auditoria detectou que a prestação de contas encaminhada à Secretaria Municipal de Cultura pela Associação Cultural de Amigos do Museu Lasar Segall apresentou algumas inconsistências, bem como recomendou que a Secretaria Municipal de Cultura proceda "*a análise da prestação de contas das subvenções com maior celeridade, no cumprimento do seu papel institucional de órgão de controle interno, para o atendimento do princípio da eficiência, assim como* [elabore] *(...) relatórios analíticos expondo as análises efetuadas pela CFSC* [Comissão de Fiscalização de Subvenções Culturais] *dando transparência e fundamentando o parecer exarado (arts. 37, 70, caput, 74, II da Constituição Federal e art. 57 do Decreto 51.714/10)."*

Entretanto, a Auditoria salientou que os pagamentos foram efetuados após o recebimento do numerário, que este foi aplicado para Despesas de Custeio, que as despesas foram contabilizadas e documentadas, que os funcionários remunerados com recurso da Subvenção estavam registrados no livro de Registro de Empregados, e os extratos bancários demonstram que a Entidade aplicou os recursos recebidos no mercado financeiro, conforme determina a legislação correspondente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou que *"(...) em razão do caráter dos apontamentos e das conclusões alcançadas pela Auditoria, e por não vislumbrar questionamentos jurídicos a serem acrescidos a estes autos com base nos documentos juntados, acompanhamos a posição da Especializada por seus próprios fundamentos, sugerindo o acolhimento da prestação de contas examinada, com as ressalvas consignadas pela Especializada, outorgando-se após, quitação à Entidade Subvencionada".*

Assim, considerando as conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, que passam a integrar o presente, julgo REGULAR a Prestação de Contas da Subvenção concedida à Associação Cultural de Amigos do Museu Lasar Segall, referente ao exercício de 2017, no valor de R$ 144.207,80 (cento e quarenta e quatro mil duzentos e sete reais e oitenta centavos), acrescido da rentabilidade de R$ 778,41 (setecentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), totalizando R$ 144.986,21 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), quitando a entidade beneficiária.

Diante dos apontamentos da Auditoria, DETERMINO que:

1) A Associação Cultural de Amigos do Museu Lasar Segall cumpra rigorosamente o disposto na legislação norteadora da prestação de contas das subvenções recebidas.

2) A Secretaria Municipal de Cultura e a Comissão de Fiscalização de Subvenções Culturais adotem medidas imediatas para adequar os seus procedimentos a fim de cumprir adequadamente as competências de Controle Interno que lhe foram conferidas pelas legislações vigentes.

Encaminhe-se cópia do relatório e voto à Associação Cultural de Amigos do Museu Lasar Segall, à Secretaria Municipal de Cultura, à Comissão de Fiscalização de Subvenções Culturais da Secretaria Municipal de Cultura e à Controladoria Geral do Município.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É o voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Respaldado nos apontamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e alicerçado nos pareceres da AJCE e da Secretaria Geral, julgo regular a Prestação de Contas da subvenção concedida à Associação Cultura de Amigos do Museu Lasar Segall, referente ao exercício de 2017, no valor de R$ 144.207,80, acrescida da rentabilidade de R$778,41, totalizando R$ 144.986,21, quitando a entidade beneficiária, tal qual o Relator.

Em acréscimo, porém, recomendo que a Associação Cultura de Amigos do Museu Lasar Segall adote medidas no sentido de:

1) Cumprir o prazo para encaminhamento da prestação à SMC, previsto no Decreto 33.872/93;

2) Efetuar o pagamento de modo que cada cheque emitido corresponda a uma despesa paga, em atendimento o disposto no item III, alínea b, da Instrução TCMSP 01/85;

3) Observar as Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial, a NBC TG 07(R2), para a elaboração das demonstrações contábeis.

Determino, ainda, que a Secretaria Municipal de Cultura adote medidas objetivando:

1) celeridade na análise da prestação de contas, no cumprimento do seu papel institucional de órgão de controle interno, para o atendimento do princípio da eficiência;

2) produção de relatório pela Comissão de Fiscalização de Subvenções Culturais, para dar transparência aos trabalhos e procedimentos adotados pela referida comissão no exercício da função de controle interno;

3) registro no processo de prestação de contas da fiscalização exercida pela CFSC, quanto ao cumprimento da contrapartida da subvenção concedida, na forma do disposto no inciso III do artigo 2º do Decreto 51.511/10;

4) publicação da Ata da reunião da Comissão de Fiscalização de Subvenções Culturais – CFSC.